

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0690/89 - Ap. Proc. CEE nº 0010/90

INTERESSADO: COLÉGIO REZENDE E REZENDE DE 1º e 2º GRAUS E DE ENSINO SUPLETIVO DE JACAREÍ.

ASSUNTO: Recurso contra indeferimento da autorização para instalação dos Cursos de 2º Grau - Habilitação - Profissional Plena de Técnico em Segurança do Trabalho e Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química.

RELATOR: CONSº. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
PARECER CEE Nº 142/90 APROVADO EM 19/12/90

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO:

Em 26/10/88, a direção do Colégio "Rezende e Rezende", de Jacareí solicitou a DRE de São José dos Campos autorização para instalar e fazer funcionar cursos de Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Química em nível de 2º grau, tendo a solicitação sido indeferida por Portaria DRE - SJC publicada a 12/01/89.

Entendendo ter cumprido todas as exigências da Deliberação CEE nº 26/86 para autorização dos cursos a direção da Escola decide dar início aos mesmos e recorre diretamente ao CEE, em 16/05/89, o qual no Parecer 123/90, deixa de acolher a solicitação por motivos formais e abre prazo para instituição encaminhar recurso a CEI.

Em 13/03/90 cumprindo determinação do referido Parecer, a direção da Escola ingressou com recurso na CEI, que foi sumariamente indeferido, por despacho, publicado a 31/03/90.

Em 04/05/90, a direção da Escola protocolou recurso

diretamente neste CEE.

2- APRECIÇÃO:

2.1- EXPERIÊNCIA E IDONEIDADE DA ESCOLA

O Colégio Rezende e Rezende ministra ensino de 1º e 2º graus, desde 1977, inicialmente através de cursos supletivos e posteriormente através de cursos regulares, com habilitações de Técnico em Secretariado, Contabilidade, Administração, Processamento de Dados e de Magistério (desde 1985).

Já diplomou, até 1989, cerca de 2000 (dois mil) alunos que se encontram engajados na força de trabalho.

Os componentes da mantenedora são professores licenciados e especialistas de Educação habilitados, exercendo tais atividades no próprio colégio.

2.2 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA IDONEIDADE DA ESCOLA.

Às fls.174/186 vê-se farta e indiscutível documentação comprobatória da idoneidade, excelência e necessidade dos cursos em questão a saber:

a. CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

"Menção de apoio e solidariedade ao Colégio Rezende e Rezende, de nossa cidade, pela sua idoneidade e prestação de serviços à Educação".

b. INBRAC - S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS

" Vimos solicitar a permanência dos cursos técnicos de Química e principalmente o de Segurança do Trabalho".

c. RÁDIO 8-a FM DE JACAREÍ

" Pois Jacarei carente no setor (Cursos de Química e de Segurança do Trabalho) tem neste Colégio a esperança de preencher este espaço".

"Pois o Colégio Rezende e REzende tem condições de atender ~a deman. da com seus laboratórios e técnicos já existentes".

d. EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE JACAREÍ LTDA.

"Jacareí é hoje a segunda arrecadação da região. Por essa razão faz-se necessária a implantação de cursos profissionalizantes como de Químico e Segurança do Trabalho entre outros".

e. TRENDENBERG - NÃO TECIDOS LTDA.

"Na esperança de que Vv.Ss. não medirão esforços no sentido de fazer realizar estes cursos". (Química e Segurança do Trabalho - nível de 2º grau)

f. GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.

"Ressaltamos a importância que o mesmo(Curso de Segurança do Trabalho) representa quanto ao ponto de vista técnico-qualitativo do profissional formado, mas, também para o mercado da região, hoje carente desta mão de obra".

g. ROHM AND HAAS DO BRASIL S/A.

"Existente (Colégio Rezende e Rezende) há 13 anos nesta cidade a Escola tem mantido um crescente desenvolvimento.

Por essas razões, julgamos importante para a comunidade a manutenção dos cursos de Técnico em Química e Técnico em Segurança do Trabalho".

h. HOSPITAL POLICLIN

"Dando total apoio ao corpo docente do Colégio, assim como à sua diretoria na sua luta de implantar tal curso, assim como implementá-lo".

i. DEDETIZADORA HIGIENEX S/C LTDA.

" Idem, sobre a necessidade e importância dos Cursos em questão.

j. DIVISÃO REGIONAL DO ENSINO DO VALE DO PARAÍBA

"que a Escola Educacional de 1º e 2º Graus "Rezende e Rezende"... , apresenta bons padrões de funcionamento e qualidade do ensino ministrado nos cursos que mantém".

2.3- ZELO DAS AUTORIDADES

Pelo Parecer CEE nº 775/76 foi criada a habilitação de "Inspetor de Segurança do Trabalho".

Em decorrência da Lei 7.410, de 27/11/85, regulamentada pelo Decreto 92.530 de 09/04/86, criando a profissão de Técnico em Segurança do Trabalho, o Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer CFE nº 632/87, em 05/08/87, fixando o currículo da Habilitação de Técnico em Segurança do Trabalho.

Na data da entrada da solicitação inicial do presente processo, outubro de 1988, ainda não chegara "as mãos de todas as autoridades o volume 14 da Legislação de Ensino de 1º e 2º graus (Federal) e ditado pela CENP, que contém das fIs. 334 a 347 o inteiro teor do Parecer CFE nº 632/87, o que explica certa cautela e hesitação inicial dessas autoridades para apreciar o solicitado.

É de se considerar, ainda, em abono dessa cautela e hesitação, que o Parecer CFE 775/76 estabeleceria como condição para o registro do diploma de "Inspetor de Segurança do Trabalho", a apresentação de prova que a Escola desenvolvesse o curso em convênio com a Fundacentro.

Considerando, ainda, que o Parecer CFE 476/80 estabeleceu critérios para a equivalência entre o Curso de "Higiene e Segurança do Trabalho" e o de "Inspetor de Segurança do Trabalho" e que o Parecer CFE nº 677/80 eliminou a exigência de convênio com a Fundacentro, melhor se compreende a cautela e zelo das autoridades em autorizar um Curso novo, de Profissional de grande responsabilidade, exatamente num período de transição entre a regulamentação

primitiva e inovadora.

Presume-se que as autoridades preferiram num excesso de zelo indeferir o pedido de autorização do curso, por motivos formais e não de mérito, para dar tempo a que o sistema se assenhorasse do teor e das consequências da nova regulamentação desse curso, especialmente se se considerar que o mesmo libera profissionais que têm responsabilidades que implicam na integridade física dos trabalhadores, por cuja segurança deverão zelar.

Tanto as autoridades não fizeram objeção de mérito, nem quanto à idoneidade da mantenedora, nem quanto qualidade do curso que, a despeito de a Escola estar sob permanente inspeção, - permitiram a instalação e o funcionamento do curso, mesmo com o indeferimento de pedido de sua autorização, na expectativa de que esta seria concedida pelos órgãos superiores, presumivelmente mais seguros no exame das condições propostas para o seu funcionamento.

2.4- AGILIZAÇÃO POR PARTE DA MANTENEDORA

Inconformada com o indeferimento (item 1.2) ,a mantenedora da Escola recorre diretamente ao Conselho Estadual de Educação, sem ter promovido os recursos as autoridades superiores, conforme prescreve o § 2º do artigo 7º da Deliberação Nº 26/86.

Fiel à liberdade com que acolhe os recursos, nem sempre tempestivos, das escolas do sistema, o CEE tomou conhecimento deste recurso e, sem entrar no mérito, saneou a irregularidade de sua tramitação abrindo, pelo Parecer CEE nº 123/90, novo prazo para a Escola recorrer à CEI.

A CEI, recorrida, decidiu, provavelmente mais por , questão de coerência do que de mérito, pela manutenção do indeferimento.

primitiva e inovadora.

Presume-se que as autoridades preferiram num excesso de zelo indeferir o pedido de autorização do curso por motivos formais e não de mérito, para dar tempo a que o sistema se assenhorasse do teor e das consequências da nova regulamentação desse curso, especialmente se se considerar que o mesmo libera profissionais que têm responsabilidades que implicam na integridade física dos trabalhadores, por cuja segurança deverão zelar.

Tanto as autoridades não fizeram objeção de mérito, nem quanto à idoneidade da mantenedora, nem quanto a qualidade do curso que, a despeito de a Escola estar sob permanente inspeção, permitiram a instalação e o funcionamento do curso, mesmo com o indeferimento de pedido de sua autorização, na expectativa de que esta seria concedida pelos órgãos superiores, presumivelmente mais seguros no exame das condições propostas para o seu funcionamento.

2.4- AGILIZAÇÃO POR PARTE DA MANTENEDORA

Inconformada com o indeferimento (item 1.2), a mantenedora da Escola recorre diretamente ao Conselho Estadual de Educação, sem ter promovido os recursos às autoridades superiores, conforme prescreve o § 2º do artigo 7º da Deliberação N° 26/86.

Fiel à liberdade com que acolhe os recursos, nem sempre tempestivos, das escolas do sistema, o CEE tomou conhecimento deste recurso e, sem entrar no mérito, saneou a irregularidade de sua tramitação abrindo, pelo Parecer CEE n° 123/90, novo prazo para a Escola recorrer à CEI.

A CEI, recorrida, decidiu, provavelmente mais por questão de coerência do que de mérito, pela manutenção do indeferimento.

2.5- DO EXAM.E DOS DOCUMENTOS E DESPACHOS DO PROCESSO CEE Nº 690/89 E SEU APENSO Nº 5107/88 DRESJC:

Constata-se que a mantenedora atendeu, à sociedade, as exigências da DEL. CEE 26/86 para a instalação dos cursos de Técnico em Segurança do Trabalho e de Técnico em Química.

A resistência das autoridades à autorização do Curso de Técnico em Segurança do Trabalho, se deve mais à recentidade de sua reestruturação pelo CFE e ao apressamento recursal da mantenedora do que a questões de mérito.

2.6- EM RESUMO:

Portanto, trata-se de pedido, em grau de recurso, feito pelo Colégio Rezende e Rezende de 1º e 2º graus em Ensino Superior Supletivo, de autorização de funcionamento de cursos de habilitação Plena de Técnico em Segurança do Trabalho e Habilitação Profissional Plena em Técnico em Química, demonstrando-se inconformado com decisão denegatória da DRE SJC, posteriormente mantida pela CEI.

A questão já foi abordada à sociedade, conforme pareceres constantes dos presentes autos, inclusive em sindicância, cujo relatório se encontra apenso (Fls. 11/21).

No entanto, cumpre-nos observar que alguns equívocos, tanto do recorrente como dos, órgãos públicos que até aqui oficiaram determinaram um excessivo rigor na apreciação, em detrimento do interesse maior, que ficou olvidado, dos alunos que o frequentam, interesse este de ordem social e que deve se sobrepôr a excessivos formalismos.

Observa-se das manifestações do recorrente e do quanto constatado na Escola, que tem aquele objetivo de manter os cursos que pleiteia e para tanto não poupou esforços para adaptar-se

as exigências legais, tanto assim que, segundo os relatórios constantes dos autos, deligenciou para complementar material e organização destes cursos a níveis compatíveis com estas mesmas exigências legais.

No entanto, certa precipitação dos órgãos encarregados da análise e das Comissões de Sindicância inviabilizaram a pretendida regularização.

O Parecer, de fls. 18/20 respalda algumas das considerações aqui trazidas, embora, evidentemente, procure dar respaldo aos atos até então verificados.

Aliás, deste mesmo Parecer pode se extrair a ilação de que, se devidamente, orientado pela DSRSJC, quando do pedido de autorização, por certo que o mantenedor teria evitado certos percalços pelos quais passou, bem como evitar-se-ia que a Comissão então encarregada fornecesse informações desencontradas, deixando-o sem as devidas orientações do caminho a seguir.

3- CONCLUSÃO:

Ante o exposto e, ainda, com vistas à aplicação da melhor justiça, é de se conceder autorização, em caráter excepcional, para os cursos pleiteados, assinalando-se um prazo não superior a cento e oitenta dias para que a mantenedora do Colégio "Rezende e Rezende" de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo de Jacareí, apresente à Delegacia de Ensino de Jacareí - DRE de São José dos Campos, relatório circunstanciado sobre sua regularidade, com cópia a este CEE, ficando então, convalidado os atos escolares praticados nos referidos cursos, desde o seu início até a presente data.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Roberto Moreira, Maria Clara Paes Tobo e Mário Ney Ribeiro Daher abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO
MENESES Presidente